



---

# Prefeitura Municipal de São Carlos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020

PROCESSO Nº 28606/2019

**WPB COMERCIO, SERVIÇOS, E ASSESSORIA EIRELI** inscrito no CNPJ nº 28.610.644/0001-10, por intermédio de seu representante legal o Sr Willian Paulo Burkle portador da Carteira de Identidade nº 33.806.531-3 e do CPF nº 318.847.358-35, com fundamento no item "18.7/18.8/18.9/18.10" do edital, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação Modalidade Pregão eletrônico nº. 031/2020, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

## **I – DOS FATOS**

Em apertada síntese, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tipo Menor Preço por Item, foi publicada para a finalidade de **QUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS**, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital e em seu Anexo I descritas:



Item 1	ESPECIFICAÇÃO
	<p><b>CAMA EMPILHÁVEL INFANTIL</b> - Formada por duas peças (cabecreira/pezeira) produzidas em polipropileno, com ponteiros dos pés em borracha antiderrapante e dois tubos em alumínio com espessura de 1,59mm que garanta precisão para encaixe nos pés e alta resistência a peso. Acabamento das peças sem rebarbas. Tela vazada confeccionada em tecido 100% poliéster, antifungo, antiacárido, antibacteriano, anti-UV, e antioxidante, antichama com alta resistência, antitranspirante, lavável. Sistema de fixação entre estrutura/tela através de mecanismo que garantam segurança ao conjunto, sem velcro ou parafusos.</p> <p>A cama deve ser entregue montada, firme e bem tensionado, sem imperfeições, como ondas no leito ou ainda o efeito de "barriga" no centro da caminha. A cama não deve conter pequenas peças que possam se soltar facilmente. Sistema de encaixe empilhável e de ventilação entre uma cama e outra. Capacidade de peso: 50kg. O produto deve ser entregue montado. Garantia mínima de 12 meses a partir da data de entrega, contra defeitos de fabricação.</p> <p><b>Dimensões mínimas:</b> 1,35m comprimento x 60cm largura x 13cm altura. <b>Cores:</b> Rosa, Roxa, Verde, Azul, Laranja e Amarelo. O produto deve ser certificado pelo <b>INMETRO</b>.</p>

Nada há de incomum no instrumento convocatório, **exceto a exigência de atendimento às normas NBR/ABNT vigentes e Certificação INMETRO, por INEXISTIR QUALQUER NORMA NBR/ABNT E CERTIFICAÇÃO INMETRO para o produto licitado item 1 e 2**



---

Ou seja, inexistindo normas NBR/ABNT e certificações INMETRO para o produto "Cama Infantil Empilhável" não há possibilidade de exigência.

Basta recorrer às decisões de outros órgãos licitantes, que baseou-se em manifestações do próprio INMETRO, para afastar tais exigências, como podemos citar a decisão da Prefeitura Primavera do Leste/MT no Pregão Presencial nº 049/2016, que enfrentou impugnação face por não exigir a certificação do INMETRO, ora impugnada, com o seguinte entendimento:

*"A empresa sugere que as camas sejam devidamente certificadas pelo INMETRO, e que assim as mesmas já haveriam passado por todos os ensaios físicos, químicos e demais necessários a garantir a segurança da criança.*

*Em consulta ao INMETRO, o mesmo responde da seguinte forma:  
" ... **vimos informar que o objeto "camas empilháveis" não está enquadrado em qualquer regulamento emitido por este órgão, não sendo, portanto, passível de certificação no Inmetro.***

***A existência de "camas empilháveis" certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro nº 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.***

***Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.***

*Atenciosamente,*

*Roberta de Freitas Chamusca  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac Núcleo de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Implementação – Nudap +55 (21) 3216-1107 |  
[rfchamusca@inmetro.gov.br](mailto:rfchamusca@inmetro.gov.br) [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)*

*Em relação a esse pedido, também consideramos IMPROCEDENTE. A solicitação se pautou em um fato onde medidas estão sendo tomadas para o cancelamento da certificação. Ocorre que o pedido da licitante*



---

*não pode ser atendido visto o próprio parecer do INMETRO.” (grifos nossos)*

Portanto, o próprio INMETRO alegou a irregularidade das certificações das camas empilháveis e se comprometeu em providenciar o cancelamento das certificações como supracitado e ratificamos; *“A existência de “camas empilháveis” certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos. Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.”*

Assim, persistir na exigência seria confrontar a própria instrução do INMETRO, que deixa evidenciado a inexistência de certificação para o produto licitado, além de afrontar diversos princípios administrativos e constitucionais, como vejamos:

## **II. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se



---

alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a irregularidade contra a exigência do atendimento de normas NBR/ABNT e certificação INMETRO para o produto cama empilhável, conforme tratado anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem exigências irregulares e ilegais, conforme manifestação do próprio INMETRO.

Caso a exigência persista, a licitante que possui certificação “IRREGULAR”, nos termos utilizados pelo INMETRO, ao valer-se da **Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos**, traria grandes prejuízos à isonomia do processo.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os



---

da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

### **III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.



---

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.

Ora, exigir uma certificação do INMETRO "IRREGULAR", demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que as exigências ao atendimento de normas NBR/ABNT e certificado do INMETRO seja retirada do instrumento convocatório, para a manutenção da legalidade e afastamento de beneficiamento de empresas com certificações irregulares.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma,



---

persistindo a exigência combatida, restará evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

#### **IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o Edital do Pregão Presencial nº 18/2019 será nulo de pleno direito!!!!

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos com certificações irregulares, beneficiando a licitante que age irregularmente, estabelecendo condições que impliquem na preferência de determinados interessados (que possui certificação irregular) em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

#### **V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**



---

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao beneficiar uma licitante que possui certificação IRREGULAR do INMETRO, viola a Administração Pública o princípio da impessoalidade.

## **VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Com a exigência da certificação IRREGULAR do INMETRO, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra *O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa*, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que *"a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais"*.

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.



---

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: *"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público"*.

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com a exigência de atendimento à normas NBR/ABNT "INEXISTENTE" e certificação INMETRO "IRREGULAR", nos impossibilita para o mesmo, posto que este a impugnante não esta disposta a certificar seu produto IRREGULARMENTE", para cumprir uma exigência ilegal do edital. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

## VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante que:

Seja retirada a exigência as exigência "**CONFORME NORMAS NBR/ABNT VIGENTES E CERTIFICAÇÃO INMETRO** uma vez que, inexistem normas NBR/ABNT para o objeto licitado, bem como a certificação do INMETRO fora REFUTADA em manifestação do próprio órgão, por ser IRREGULAR certificação que valeu-se da **Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos;**

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.



---

Requer seja a Recorrente notificada da decisão por qualquer meio idôneo, em especial via e-mail [wpbcomercial@hotmail.com](mailto:wpbcomercial@hotmail.com).

Por ser de direito,  
pede deferimento.

São Bernardo do Campo / SP, 25 de maio de 2020.

Willian Paulo Burkle  
CPF. 318.847.35835  
RG. 33.806.531-3  
Sócio - Administrador

**28.610.644/0001-10**  
WPB COMÉRCIO, SERVIÇOS E  
ASSESSORIA EIRELI - ME  
Rua Antônio Serafim Zampieri, nº 150, Casa 49  
Demar chi - CEP 09820-050.  
São Bernardo do Campo - SP